Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 468/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9820/2016
PROTOCOLO	: 1700250
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIODE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA – MULTA.

A ausência de remessa de dados contábeis, informações ou documentos ao Tribunal de Contas, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Marcio Faustino de Queiroz, pelo não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º Bimestre de 2013 e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude da não remessa a esta Corte de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º Bimestre de 2013 e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2013, pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes-MS, tendo como responsável o Sr. Marcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal.

Devidamente intimado, o Prefeito Márcio Faustino de Queiroz deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação no processo, o que motivou o decreto de sua revelia, como se vê às fls. 10.

O Douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 20900/2016 opinou nos seguintes termos:

> "I – Nos termos do art. 22 da Resolução Normativa TC/MS nº 058/2007 c/c artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 aplicar MULTA ao Senhor Márcio Faustino Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes-MS, pelo não encaminhamento a este Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º Bimestre de 2013 e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2013, (o que caracteriza a infração prevista no art. 18, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 058/2007 e as infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012) infringindo assim a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007 e a Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II – DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Relatórios especificados pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), conforme regulamentado pela Resolução Normativa nº 058/2007, fixando prazo para cumprimento e comprovação; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

Dispõem os artigos 18 e 19 da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007:

> "Art. 18. Configura-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 10.028/2000:
>
> I – deixar de publicar o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos na LRF;
>
> II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas os dados contábeis até o encerramento dos 2°, 4° e 6° bimestres, ou 3° e 6° bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos nesta Resolução, e nas condições estabelecidas na LRF;
>
> Art. 19. Após o encerramento do prazo de envio dos dados contábeis e informações do RGF a este Tribunal e, caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses referidas no artigo anterior, será autuado eletronicamente pelo Tribunal de Contas, o devido Processo para Apuração de Infração Administrativo."

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Marcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes pelo não encaminhamento a este Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º Bimestre de 2013 e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2013, (o que caracteriza a infração prevista no art. 18, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 058/2007 e as infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012) infringindo assim a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007 e a Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

2. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de infração administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO

SETAC.MHPC/APC